



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 912, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, tendo por primeira signatária a Senadora Marta Suplicy, que altera a redação do inciso II do art. 203 da Constituição para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC) que visa promover alterações na Carta Magna com a finalidade de incluir, entre os objetivos da Assistência Social, o amparo à mulher vítima de violência.

A proposição dá nova redação ao inciso II do art. 203 da Constituição Federal, de modo a ampliar o alcance do dispositivo, incluindo tal proteção ao lado da que é devida a crianças e adolescentes carentes.

Para justificar sua iniciativa, os senadores e as senadoras que propõem a iniciativa, capitaneados pela Senadora Marta Suplicy, defendem a inclusão da proteção à mulher entre os objetivos da Assistência Social, de modo que as vítimas de violência percebam que não estão esquecidas pela sociedade e pelo Estado.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 43, de 2012.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição legislativa no que respeita aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, assim como no que toca ao mérito da iniciativa. É o que determina o Regimento Interno do Senado Federal nos arts. 101, inciso I; 356 e seguintes.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, apresenta adequada compatibilidade, formal e material, com a Constituição brasileira. Com efeito, no plano formal, inexistem quaisquer dos óbices que possam impedir o exame do mérito da medida pelo Congresso Nacional: a medida é subscrita pelo número bastante de Senadores e Senadoras e seus termos guardam conformidade com as regras constitucionais pertinentes.

Ademais, inexistem, no plano circunstancial, quaisquer das restrições a que a Constituição se refere que impedem a sua alteração: não estamos diante da vigência de estado de sítio, ou de defesa ou de intervenção federal em unidade da Federação.

Quanto ao mérito, acato os argumentos dos eminentes Senadores e Senadoras autores da iniciativa. Entendo que, de fato, houve, a partir da Constituição Federal de 1988, um resgate da Assistência Social, política que se deslocou do campo exclusivo da benemerência e da filantropia para figurar entre as garantias providas pelo Estado com a finalidade de amparar a todos os cidadãos e cidadãs que dela necessitem, sem exigência de prévia contribuição à Seguridade Social.

A Constituição detalhou os objetivos da Assistência Social e demonstrou que, apesar de ser uma garantia devida a todos os brasileiros e brasileiras, ela se dirige especialmente a segmentos populacionais que enfrentam situações mais difíceis que a maioria da sociedade, bem como a circunstâncias de vida que geram maior vulnerabilidade para as pessoas. Trata-se de afastá-las, pois, do risco socioeconômico de perecer, caso não recebam o devido apoio em determinado momento de suas vidas.

Assim, o art. 203 enumera como objetivos da Assistência Social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação

das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

As mulheres submetidas à situação de violência compõem, também, um segmento a quem é devida a proteção especial. Destacar essa medida no texto da nossa Constituição ressalta o compromisso do Estado brasileiro em lhes garantir a prestação dos direitos assistenciais especializados.

A proposição sob exame se junta a outras importantes normas que demonstram a evolução da sociedade brasileira no sentido de não mais aceitar que as mulheres sejam vitimadas pela violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar, sem que isso seja assunto da esfera pública. Resta inequívoco, portanto, o mérito de que se reveste a iniciativa em questão.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a PEC nº 43, de 2012, carece de aperfeiçoamento no que tange à redação de sua ementa, para corrigir um lapso ortográfico e, ainda, para promover a adequação do texto ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas sobre a elaboração legislativa. Tal artigo determina que a ementa de uma proposição legislativa deve explicitar “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

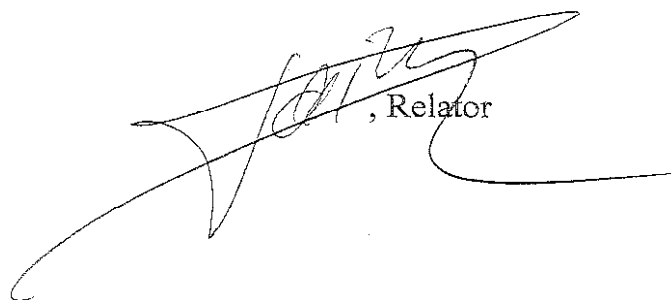
EMENDA N° 1 - CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, a seguinte redação:

“Altera o art. 203 da Constituição, para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.”

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2014.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

 , Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 19/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo
RELATOR: Senador Paulo Paim

40

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gím (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
VAGO	4. Alfredo Nascimento (PR)

ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2012, NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- Senadora Maria do Carmo Alves

2- Senador Paulo Davim

3- Senador Ataídes Oliveira

4- Senador Ruben Figueiró

5- Senador Antônio Aureliano

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 19/11/2014, COMPLETANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

11/11/11
 H. J. J.
 H. J. J. - H. J. J.
 H. J. J. - H. J. J.
 H. J. J.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
.....

(À publicação.)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14874/2014